



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PACIENTE: YAGO NEVES DA SILVA

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA COSTA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE DA COMARCA DE ANANINDEUA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCESSO Nº 0010037-32.2017.814.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS. ART. 121, §2º, I e IV, DO CP. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

As provas testemunhais colacionadas ao presente remédio heroico não foram uníssonas e unânimes em apontar o paciente como não sendo um dos autores do fato delituoso. A propósito, a própria vítima sobrevivente, em depoimento na fase policial, assentou que apenas viu apenas um dos autores do crime, não vendo o(s) outro(s) bandido(s) que atiraram na vítima fatal. (fls. 28-29). Ademais, o próprio paciente, em seu interrogatório na fase inquisitorial, confessa a prática do crime (fl. 31), não havendo sequer indício de que sua assinatura a rogo, nesse ato, tenha sido obtida por meio de coação a desqualificar a confissão realizada.

Não merece ser acolhida a alegação de que o paciente não cometeu o delito a ele imputado. É que, como cediço doutrinária e jurisprudencialmente, não é possível, na estreita via do writ, o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.

In casu, havendo lastro probatório mínimo - indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime - e, constituindo a questão de negativa de autoria matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente autor do delito em comento, bem como acerca da suposta inexistência de indícios de autoria.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI.

Tais fatos demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente para garantia de ordem pública e conveniência da instrução criminal. A meu sentir, o juízo a quo demonstrou, de forma inequívoca, os fundamentos concretos de sua decisão, lastreado na gravidade concreta do delito, revelada pela ousadia com que o paciente agiu o que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, permite a segregação cautelar para conter a reiteração criminosa do paciente.

TRATAMENTO DE SAÚDE (CIRURGIA). INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA DEVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA PELO ESTABELECIMENTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO O PACIENTE.



Não merece acolhida a tese da defesa de revogação da prisão preventiva, vez que o paciente está com estado de saúde fragilizado, necessitando de cirurgia não atendida pela SUSIPE. Não fora demonstrado, de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado, até o momento, no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, ou que a Casa Penal não dispõe de recursos para ofertá-lo.

Vale frisar que o art. 14, da Lei de Execuções Penais prevê que o preso terá assistência à saúde no estabelecimento prisional em que se encontrar, sendo-lhe assegurado, ainda, a possibilidade de prestação dos serviços médicos em local adequado, mediante prévia autorização do diretor do presídio, devendo, entretanto, este pleito ser direcionado à autoridade administrativa competente que, verificando as questões de disponibilidade e segurança, proverá os cuidados médicos que se fizerem necessários.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

As condições subjetivas favoráveis do paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte.

EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO CAUTELAR NÃO CONFIGURADO.

Analisando o cenário fático-processual, não se vislumbra o excesso de prazo alegado. O feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, já que a ação penal não se encontra paralisada, considerando, ainda, a pluralidade de réus, e eventuais demoras na finalização da instrução seguem, in casu, o critério do princípio da razoabilidade.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

PACIENTE: YAGO NEVES DA SILVA

IMPETRANTE: JOSÉ MARIA COSTA (ADVOGADO)

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE DA COMARCA DE ANANINDEUA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCESSO Nº 0010037-32.2017.814.0000

RELATÓRIO



YAGO NEVES DA SILVA, por meio de advogado, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua.

O impetrante aduz que o paciente se encontra preso preventivamente em virtude de decisão datada desde o dia 03.05.2016, acusado de homicídio que teve como vítima Anderson Carlos Zefferino Leal e de tentativa de homicídio contra Rosinaldo Nascimento Costa, encontrando-se hospitalizado por ter sofrido baleamento em troca de tiros com policiais, conforme aventa a denúncia, desde o dia 11.05.2016.

Assevera que a autoridade policial da Seccional da Cidade Nova não teve o cuidado de promover uma investigação minuciosa para identificar os verdadeiros autores da execução da vítima ocorrida em 18.01.2016.

Aponta que, primeiramente, fora requerida a prisão temporária do paciente e de outros e, em seguida, sua conversão em preventiva. Aduz que diversas testemunhas foram unânimes em não acusar o paciente de forma direta ou indireta, destacando que consta dos autos depoimento datado de 28.03.2016, que não fora prestado por ele e que fora coagido no hospital para colheita de sua digital. Não há, assim, prova de indícios de sua participação na empreitada criminosa.

Acentua que o paciente se encontra com estado de saúde muito fragilizado, necessitando, urgentemente, de cirurgia, sem assistência médica devida no local de seu cárcere: Centro de Recuperação Penitenciário do Pará I (CRPP I), e, mesmo assim, o juízo a quo indeferiu seu pedido de revogação da prisão cautelar.

Suscita que o paciente apresenta condições pessoais favoráveis: bons antecedentes criminais, profissão definida e residência fixa.

Requer a concessão liminar da ordem para revogação da custódia preventiva, com expedição do alvará de soltura, e, no mérito, sua confirmação.

Junta aos autos documentos de fls. 06-48.

Coube a relatoria do feito por distribuição a Exm^a. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (fl. 49), a qual indeferiu a liminar (fl. 51).

Às fls. 58-60, o juízo a quo prestou as informações de estilo nos seguintes termos:

SÍNTESE DOS FATOS DA ACUSAÇÃO e EXPOSIÇÃO DA CAUSA ENSEJADORA DA PRISÃO



As investigações iniciaram logo após o crime ocorrido em 18/01/2016, que vitimou Anderson Carlos Zeferino Leal e Rosinaldo Nascimento, quando nos autos do processo nº 0001964-87.2016.8.14.0006, a autoridade policial visando a plenitude da investigação, requereu a prisão temporária do paciente e dos nacionais Darilton Figueiredo da Cruz, Denilson Santa Rosa da Silva, Wellington Lopes Campos e Benedito Leal dos Santos, alegando existir indícios de envolvimento dos acusados no delito e em tráfico de drogas e em outros homicídios ocorridos no município de Ananindeua.

Em 11/02/2016, o Ministério Público manifestou-se favorável à decretação da prisão temporária dos requeridos.

Em 16/02/2016, diante dos indícios de materialidade e autoria, bem como dos pressupostos presentes para a aplicação da medida cautelar, descritos no Art. 1º da Lei 7960/89, este Juízo decretou a prisão temporária dos nacionais.

Em 30/03/2016, a autoridade policial noticiou o cumprimento da prisão temporária do paciente Iago Gonçalves das Neves, resultado de perseguição policial após tentativa de mais um homicídio.

Em 20/04/2016, a autoridade policial requereu a conversão de temporária para prisão preventiva em desfavor do ora paciente. Com parecer favorável do Parquet, o pedido foi deferido com fulcro no Art. 312 e seguintes do CPP.

Em 25/01/2017, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e os nacionais Darilton Figueiredo da Cruz, Denilson Santa Rosa da Silva, Wellington Lopes Campos e Benedito Leal dos Santos, narrando que estes seriam os autores do crime de Homicídio Qualificado (Art. 121, §2º, incisos I e IV, do CPB), Tentativa de Homicídio Qualificado (Art. 121, §2º, Inciso I e IV c/c Art. 14, inciso II, do CPB), Associação criminosa (Art. 288, CPB), contra a vítima Anderson Carlos Zeferino e Rosinaldo Nascimento, ocorrido na noite do dia 18/01/2016, neste município de Ananindeua-PA, sendo a motivação do crime o fato da vítima fatal Anderson, supostamente ser integrante de milícia, além de participar de uma rede de tráfico de drogas, o que teria nutrido ódio por parte dos acusados.

Em 27/01/2017, este Juízo recebeu a denúncia ordenando a citação pessoal do paciente e dos demais acusados.

Em 04/04/2017, o ora paciente apresentou Resposta à Acusação através da Defensoria Pública, apesar de ter constituído advogado em 31/03/2017.

Em 23/05/2017, o paciente requereu, através de advogado, revogação da prisão preventiva, alegando necessidade de se submeter a uma cirurgia em caráter de urgência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi desfavorável ao deferimento do pedido e requereu diligências.

Diante da inércia da Susipe para prestar informações acerca da saúde do paciente, em 21/06/2017, houve reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, sobre o qual o Parquet se manifestou desfavorável e requereu o encaminhamento do paciente ao Hospital Metropolitano de Urgência, o que ocorreu em 28/06/2017.

Em 07/07/2017, o pedido de revogação foi indeferido e determinado oficial à



Susipe para que o paciente Iago fosse encaminhado, com a máxima urgência, a novo procedimento cirúrgico para a conclusão do tratamento, conforme indicado em laudo médico de fl. 86.

INFORMAÇÕES SOBRE ANTECEDENTES CRIMINAIS, PRIMARIEDADE, CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE

Segue cópia da certidão de antecedentes criminais da paciente. Com relação à personalidade, não há nos autos elementos que permitam valorar.

LAPSO TEMPORAL DA MEDIDA CONSTRITIVA CAUTELAR

Em relação aos autos do processo de nº. 0001964-87.2016.814.0006 (autos originais), este se iniciou por meio de medida sigilosa que buscava identificar os autores do delito ocorrido em 18/01/2016 no município de Ananindeua que vitimou Anderson Carlos Zeferino Leal e Rosinaldo Nascimento. Diante das investigações a autoridade policial representou pela prisão dos investigados, tendo o Ministério Público se manifestado favoravelmente. Diante do preenchimento dos requisitos da causalidade defronte da gravidade dos delitos supostamente praticados pelos investigados, este juízo, em 20/04/2016, converteu a prisão temporária em preventiva do paciente.

FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO

Exa., os autos encontram-se aguardando a resposta escrita dos demais denunciados.

JUNTADA DE DOCUMENTOS

A fim de subsidiar o julgamento do Habeas Corpus, encaminho em anexo cópia da denúncia, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, cópia da certidão de antecedentes.

Desta feita, e sem mais informações a serem prestadas, me coloco à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos e renovo votos de estima e consideração.

(...)

A Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 69-77).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 80).

Após conclusos para voto em meu gabinete, na última quinta-feira, dia 13, sobreveio petição em que o impetrante reafirma que o paciente se encontra com sérios problemas de saúde sem nenhuma providência tomada no sentido de restabelecê-la e traz fato novo referente ao excesso de prazo da prisão preventiva desde o dia 03.05.2016 sem, contudo, que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conheço da ordem mandamental.

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar risco à ordem pública e à econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade do decreto de prisão preventiva, prolatado em decisão devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.

O juízo coator, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, assentou que persistiam os motivos ensejadores da custódia, fundamentado na garantia da ordem pública e da instrução processual, de onde destaco (fls. 38-41v):

O réu deve ser mantido fora do convívio social, posto que visando acautelar o meio social e ainda garantir a credibilidade da justiça, que restou afetada por mais uma ocorrência criminosa, no município.

Não obstante, a gravidade concreta do delito, visa a medida cautelar proteger a comunidade local, posto que o réu levou para as ruas uma conduta perigosa, maléfica e desproporcional, causando ameaça a paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência.

A narração dos fatos demonstra que o réu é pessoa de alta periculosidade, vez que por um motivo vil, e em concurso de pessoas, supostamente, ceifou a vida de uma pessoa e ainda tentou contra outra, sem lhes dar qualquer chance de defesa, em local de grande circulação de pessoas, colocando a vida de transeuntes em risco.

(...)

Embora a Nobre Defesa tenha requerido a Revogação da Prisão Preventiva, para que o denunciado receba aparato médico, pois precisa realizar cirurgia, vejo que as medidas cautelares, previstas no Art. 319 do CPP, não serão suficientes para resguardar a ordem pública e garantir a instrução processual, vez que já lhe oportunizada outrora (alvará de fl. 49), continuou a transgredir a lei penal, o que demonstra não merecer a credibilidade da justiça, sendo, portanto, a custódia cautelar, nesse momento a medida efetiva, para garantir os requisitos do Art. 312 do CPP.

Ademais, visa ainda a medida cautelar proteger a comunidade local, posto que a



conduta do acusado causa ameaça à paz social, geradora de nefasta consequência, o que deixa a sociedade temerosa e apreensiva quanto ao aumento da violência nesta cidade.

(...)

Diante da notícia de que o réu deverá realizar novo procedimento cirúrgico para a conclusão de seu tratamento, oficie-se ao Diretor da SUSIPE, a fim de que, com máxima urgência, tome todas às providencias necessárias para que o denunciado realize o procedimento cirúrgico.

(...)

Com efeito, as provas testemunhais colacionadas ao presente remédio heroico não foram uníssonas e unânimes em apontar o paciente como não sendo um dos autores do fato delituoso. A propósito, a própria vítima sobrevivente, em depoimento na fase policial, assentou que apenas viu um dos autores do crime, não vendo o(s) outro(s) bandido(s) que atiraram na vítima fatal. (fls. 28-29). Ademais, o próprio paciente, em seu interrogatório na fase inquisitorial, confessa a prática do crime (fl. 31), não havendo sequer indício de que sua assinatura a rogo, nesse ato, tenha sido obtida por meio de coação a desqualificar a confissão realizada.

Por outro lado, não merece ser acolhida a alegação de que o paciente não cometeu o delito a ele imputado. É que, como cediço doutrinária e jurisprudencialmente, não é possível, na estreita via do writ, o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.

In casu, havendo lastro probatório mínimo - indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime - e, constituindo a questão de negativa de autoria matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente autor do delito em comento, bem como acerca da suposta inexistência de indícios de autoria.

Nesse diapasão, destaco precedente do STJ:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

1. Inviável a análise em habeas corpus quanto a alegações de negativa de autoria em face da impossibilidade de aprofundada dilação probatória que será feita no cerne da ação penal.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na periculosidade dos acusados, pois todos possuem passagem pela polícia, sendo que um deles registra antecedentes, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC 396.776/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017)



Tais fatos demonstram a necessidade de manutenção da custódia preventiva do paciente para garantia de ordem pública e conveniência da instrução criminal. A meu sentir, o juízo a quo demonstrou, de forma inequívoca, os fundamentos concretos de sua decisão, lastreado na gravidade concreta do delito, revelada pela ousadia com que o paciente agiu o que, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, permite a segregação cautelar para conter a reiteração criminosa do paciente, como se nota:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA IDOSA. RÉU QUE POSSUI OUTRAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. RISCO REAL DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciada (i) pelo modus operandi empregado (praticar o crime de roubo em concurso com outro agente, mediante violência física aplicada contra vítima idosa, de 75 anos de idade, a qual veio ao chão após receber um tapa no rosto, tendo seus pertences subtraídos) e (ii) por dados de sua vida pregressa, notadamente, por possuir diversas anotações em sua certidão de antecedentes criminais.

3. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 72.943/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017)

Não merece acolhida a tese da defesa de revogação da prisão preventiva, vez que o paciente está com estado de saúde fragilizado, necessitando de cirurgia não atendida pela SUSIPE. Não fora demonstrado, de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado, até o momento, no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, ou que a Casa Penal não dispõe de recursos para ofertá-lo.

Vale frisar que o art. 14, da Lei de Execuções Penais prevê que o preso terá assistência à saúde no estabelecimento prisional em que se encontrar, sendo-lhe assegurado, ainda, a possibilidade de prestação dos serviços médicos em local adequado, mediante prévia autorização do diretor do presídio, devendo, entretanto, este pleito ser direcionado à autoridade administrativa competente que, verificando as questões de disponibilidade e segurança, proverá os cuidados médicos que se fizerem necessários.



Essa é a posição perfilhada pela jurisprudência: STF – AP: 470 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2013 PUBLIC 03/12/2013; TJ/PA, HC 2011.3.027.959-5. Acórdão nº 106065. Rel. Des^a. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. DJe 04/04/2012; HC 41935/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 322; STF - HC 85092 RJ – Relatora: Min. ELLEN GRACIE – Publicação: 20-06-2008.

De mais a mais, as condições subjetivas favoráveis que alega possuir o paciente não são, em si mesmas, suficientes para concessão da liberdade provisória, quando a prisão processual se encontra justificada nos pressupostos do art. 312, do CPP. Nesse diapasão, é o teor da súmula nº 08, desta Corte: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva..

Ressalto, por fim, que, a defesa não alegou excesso de prazo a quando da impetração, trazendo esse fato apenas em petição após devidamente processado o presente HC. Inobstante, o parecer da Procuradoria de Justiça manifestou-se, de ofício, a despeito, rejeitando a tese, por causa da complexidade do fato em tela.

De fato, não vislumbro excesso de prazo, vez que, pelas informações prestadas pelo juízo coator, constata-se o regular andamento da ação, com a denúncia recebida, citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação e, a última fase do processo, estava aguardando a resposta escrita dos demais denunciados.

O feito tramita normalmente, com a prática de diversos atos processuais, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, já que a ação penal não se encontra paralisada, considerando, ainda, a pluralidade de réus, e eventuais demoras na finalização da instrução seguem, in casu, o critério do princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. ILICITUDE DA PROVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE A UM DOS CORRÉUS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece do pleito de exclusão das provas consideradas ilícitas, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de Origem, não podendo ser analisada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A verificação do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada



à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. Embora preso há pouco mais de sete meses, com recebimento de denúncia em agosto de 2015 e já recebidas as respostas à acusação, aguardando-se somente manifestação do Parquet para designação de audiência de instrução, não pode tal tempo ser admitido como clara mora estatal desarrazoada, especialmente considerando o número de acusados.

(...)

8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 350.316/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 28/04/2016)

Ante o exposto, em consonância com as razões do parecer da Procuradoria de Justiça e pelas expostas no presente voto, denego a ordem.

É como voto.

Belém, 18 de setembro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora